

LEI Nº1094 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988.

**INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS**

ADAIR PEDRO KAEFER, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º É instituído no Município o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos – IVV –, exceto sobre óleo diesel.

Art. 2º O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV – tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Art. 3º Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único. O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeito do cálculo do imposto.

Art. 5º A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Art. 6º O imposto lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o dia cinco (5) do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 7º É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

Art. 8º A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

Parágrafo Único. Os contribuintes e responsáveis já estabelecidos e, em operação, promoverão suas inscrições no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de venda a varejo sujeitas a incidência do imposto instituído nesta Lei, ressalvada a adoção de outras modalidades de controle, a critério da administração.

Art. 10. Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, são aplicáveis as normas e disposições das Leis tributárias em vigor, disciplinadoras do ISSQN, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária e acréscimos e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 25 de novembro de 1988.

ADAIR PEDRO KAEFER
Prefeito Municipal